



Suspensão Liminar nº: 0077264-59.2021.8.19.0000

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo r. juízo da 2ª Vara da Comarca de Santo Antônio de Pádua, que deferiu liminar em ação popular para suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 30/2021, destinado ao reajuste da tarifa de água em 23,77% (vinte e três inteiros e setenta e sete centésimos por cento).

Alega ofensa a ordem pública por violação ao princípio da separação dos poderes, em razão da necessidade de aumento da tarifa a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato. Sustenta dano a economia pública pelo impacto financeiro causado ao usuário, capaz de viabilizar a continuidade do serviço de abastecimento de água. Menciona ainda violação a saúde pública.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Quanto a afirmação de ofensa à saúde pública, o Requerente deixou de trazer qualquer argumento a justificá-lo.

A r. decisão liminar atacada fundamenta-se na ausência de motivação do Decreto Legislativo que reajustou a tarifa em 23,77% (vinte e três inteiros e setenta e sete centésimos por cento), poucos dias da contratação emergencial, curto espaço de tempo para avaliar eventual desequilíbrio econômico financeiro.

Em dezembro de 2020 foi firmado contrato emergencial entre o Município de Santo Antônio de Pádua e a empresa concessionária; dois meses depois o Requerente editou o Decreto cuja eficácia a r. decisão impugnada suspendeu.

A r. decisão concessiva da liminar em momento algum extrapolou o limite de atuação do Poder Judiciário para invadir a discricionariedade do administrador público, na medida em que se limitou a verificar eventual ocorrência de ilegalidade, indicada como a inexistência



de justificativa para alterar o preço da tarifa muito pouco tempo depois de estabelecida no contrato emergencial. Todos os argumentos indicados para justificar o reajuste da tarifa na realidade se referem ao regular desenvolvimento das obrigações contratuais.

Na hipótese, a r. decisão atacada se valeu do princípio da razoabilidade, não interferindo nem ingressando na área de atuação do Chefe do Executivo Local, se limitando a exercer a função precípua de examinar a legalidade do ato administrativo.

A suspensão do Decreto Municipal observa a ordem pública, considerando, inclusive, a crise pandêmica que gera reflexos financeiros na vida dos municípios.

Embora o Autor entenda que o impacto financeiro causado ao usuário justificaria a continuidade do serviço, o aumento da tarifa implicaria justamente na impossibilidade de o usuário suportar o custo elevado, ficando conseqüentemente excluído da prestação do serviço essencial.

O argumento de lesão a economia pública não se sustenta. A uma, porque o Requerente não sofre possível efeito do alegado desequilíbrio econômico financeiro do contrato; a duas, porque sequer existe prova desta alegação e no caso a presunção milita em desfavor da concessionária tendo em vista o curto período de vigência do contrato renovado.

Por fim, a ameaça de a concessionária interromper a prestação do serviço não se sustenta, até porque a lei contém instrumentos para o administrador público cumprir sua obrigação de cuidar da sociedade local.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP.

Dê-se ciência ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2021.

HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Presidência do Tribunal de Justiça

